



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910931/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.042 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO DECLARADO EM PER/DCOMP POR ERRO DE FATO. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL DE REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O contribuinte não pode ser cobrado por um tributo, se o fato gerador não se concretizou. O erro de fato não cria uma obrigação tributária ao contribuinte, sendo necessário que a autoridade fiscal proceda com a revisão do lançamento de ofício nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que aprecie o pedido de cancelamento da DCOMP, levando em consideração o erro de preenchimento e os documentos comprobatórios de quitação do débito juntados aos autos, prolatando uma nova decisão, devendo os autos, após cumprida esta determinação, retomar o trâmite procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.042 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.910931/2008-79

Relatório

Trata-se de pedido de cancelamento de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 28605.11547.290104.1.3.034739), transmitida pela Recorrente à Secretaria da Receita Federal em 29.01.2004.

A Recorrente visava a compensar suposto crédito de CSLL referente ao ano-calendário de 2001 (crédito atualizado do valor original de R\$ 266.543,99) com débito referente à estimativa de IRPJ (código 2362) do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 376.386,77.

No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT – SP) não homologou a compensação requerida, uma vez que, após analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP em questão “*não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP (...)*”¹

Após ter tomado ciência da decisão acima, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual:

- a) Informou que, em procedimento de revisão interna da DIPJ 2001, verificou haver um saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 119.148,20, do qual apresentou comprovante de pagamento, bem como verificou não possuir saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001.
- b) Também juntou documentos comprobatórios de que realizou o pagamento integral de todo o valor devido de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003. Conforme DIPJ retificadora do ano-calendário 2003, o saldo de IRPJ apurado foi de R\$ 46.248.563,63 sendo que o valor total das Retenções, pagamentos por meio de DARF's e PERD/COMP's perfizeram o total R\$ 48.915.087,54, comprovando a liquidação de todo o saldo devedor constante da DIPJ, tendo apurado saldo credor de R\$ 2.666.523,91.
- c) Diante dos fatos e documentos apresentados, não haveria, portanto, nem crédito e nem débito a compensar.
- d) Esclareceu que, após ter tomado ciência da decisão administrativa indicada acima, tentou cancelar o PER/DCOMP em questão, mas em virtude do artigo 57 da IN SRF n.º 600/2005 tal ação não foi possível.

¹ Despacho Decisório com n.º de Rastreamento 781233673, de 12.08.2008, fls. 2

- e) Por não ser a Recorrente devedora do IRPJ (código de receita 2362-1) no período de apuração 12/2003, no valor de R\$ 376.386,77, requer, em respeito ao princípio da verdade material, que a cobrança seja cancelada.

O Acórdão de 1634.739 da 7ª Turma da DRJ/SP1 manteve a decisão recorrida sob o seguinte fundamento:

O pedido de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP não pode ser acatado.

No processo administrativo de compensação discute-se tão somente a existência do direito creditório e a sua suficiência para quitação do débito compensado.

A existência do próprio débito é matéria estranha à discussão administrativa da compensação, pois trata-se de revisão da constituição de crédito tributário, que deve ser efetuada por meio de revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN.

É por esse motivo que o artigo 82 da IN RFB nº 900/2008 (no mesmo sentido o artigo 62 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005) estabelece a impossibilidade de cancelamento do PER/DCOMP, por iniciativa do contribuinte, quando já há decisão administrativa sobre a compensação, e até mesmo a partir da intimação do contribuinte para apresentar documentos comprobatórios:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Dessa forma, não é competente este órgão julgador para efetuar a revisão de ofício do débito declarado, cabendo à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo efetuar tal procedimento.

Voto, portanto, pela improcedência da manifestação de inconformidade

Diante do teor do Acórdão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, bem como encaminhou petição à DERAT em São Paulo, no mesmo teor, repisando os argumentos fáticos já apresentados e acrescentando ainda que:

- a) diligenciou à algumas unidades da RFB para resolver o problema, mas foi orientada a apresentar Recurso Voluntário à este Conselho;

- b) o fato de ter declarado o débito em DCTF não representa confissão de dívida, pois esse efeito não é absoluto por força do artigo 213 do código Civil² e artigo 351 do Código de Processo Civil (CPC) / 1973³ (vigente à época);
- c) que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material sobre os erros cometidos pelo contribuinte, pois a confissão feita pelo contribuinte não tem valor se não estiver de acordo com a lei;
- d) segundo o artigo 348 do CPC/73, um fato possa ser verdadeiro em determinado momento, mas, deixar de sê-lo posteriormente, como no caso em tela;
- e) os tribunais orientam pela retratação da confissão de dívida quando fundada em prova da inexistência do fato gerador da obrigação tributária respectiva, tendo o STJ decidido a matéria em sede de recursos repetitivos, no Resp 113.3027 de 13/10/2010;
- f) cita vários julgados do CARF que reconheceram a improcedência de autos de infração, quando o contribuinte comprova que houve erro de fato no preenchimento do documento que deu origem à cobrança;
- g) traz a distinção de erro de fato (incorrecção de informações e dados fáticos) e erro de direito (incorrecções de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato) , sendo apenas o primeiro passível de revisão;
- h) que o erro de fato poderia ter sido devidamente corrigido de ofício e cita decisão da RFB no Rio de Janeiro nesse sentido;

É o relatório.

² Art. 213 do CC. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

³ Art. 351 do CPC/73. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.042 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.910931/2008-79

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O caso sob exame trata expressamente de pedido de cancelamento da PER/DCOMP em decorrência de erro no processamento dos créditos e débitos objeto da compensação.

O contribuinte alega que, após ter o pedido de homologação da DCOMP denegado, realizou revisão das informações declaradas e verificou que tanto os créditos quanto os débitos informados inexistiam.

No entanto, como a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005⁴ (vigente à época) impedia o cancelamento da DCOMP pelo próprio contribuinte após a edição de decisão administrativa, caberia à autoridade da SRF dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário confessado, nos termos do art. 69 da mesma Instrução Normativa 600/2005:

Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Essa continua sendo a orientação dada pela IN 1717 de 17 de julho de 2017 que revogou a última revisão da IN 600/2005:

Art. 157. Os pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente da RFB.

Parágrafo único. A autoridade da RFB que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter

⁴ Art. 62 da IN SRF n.º 600/2005: A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Assim, a competência para efetuar a revisão de ofício, conforme estabelece o Parecer COSIT n. 8 de 2014, é da autoridade administrativa da unidade da RFB, como se verifica do trecho pertinente do Parecer, *in verbis*:

(...)

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO. O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

(...)

Em que pese a orientação da própria Receita Federal em relação ao procedimento para que seja revisada a PER/DCOMP, o contribuinte alega que foi orientado a apresentar Recurso Voluntário ao CARF. Ao mesmo tempo, também peticionou ao delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que reconsiderasse o pedido de cancelamento da PER/DCOMP para a extinção definitiva do crédito tributário.

É cediço que o contribuinte não pode ser cobrado por um tributo, se o fato gerador não se concretizou. O erro de fato não cria uma obrigação tributária ao contribuinte, sendo necessário que a autoridade fiscal proceda com a revisão do lançamento de ofício.

Essa é a determinação do Superior Tribunal de Justiça no Resp 113.3027 de 13/10/2010, julgado em regime de recursos repetitivos em caso semelhante: *“a confissão de dívida, feita com o objetivo de obter parcelamentos dos débitos tributários, não impede o contribuinte de questionar posteriormente a obrigação tributária, a qual pode vir a ser anulada em razão de informações equivocadas que o contribuinte tenha prestado ao fisco”*

Nesse sentido, este Conselho já reconheceu a possibilidade de, uma vez demonstrado erro no preenchimento da PER/DCOMP, encaminhar os autos de volta a origem para que se proceda com a sua verificação, de acordo com o princípio da verdade material, conforme ementas transcritas a seguir:

Acórdão 10808689, de 25/1/2006

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 1402-000.699 de 05/08/2011

(...).

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ ano-calendário de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ. Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão 1402-000.745, de 29/09/2011

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. *Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, aprecie o pedido de cancelamento da DCOMP, levando em consideração o erro de preenchimento e os documentos comprobatórios de quitação do débito juntados aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

